



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: MOSQUEIRO.
APELAÇÃO PENAL N° 0036517-67.2015.814.0501.
APELANTE: JOÃO LOPES DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – ART.217-A DO CPB - ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIENCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – APELO IMPROVIDO – UNÂNIME.

1. Para fins de valoração da prova, em matéria de crimes sexuais contra criança, sem dúvidas deve o julgador valer-se precipuamente do depoimento da ofendida, mesmo que, em razão da pouca idade, naturalmente não se mostrem de forma perfeitamente clara, devendo guardar sintonia com os outros elementos de prova;
2. Cediço mencionar inicialmente, que as declarações da vítima assumem vital importância, constituindo-se em valioso elemento de convicção no que tange à investigação dos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, à vista unicamente de seus protagonistas. Por isso, gozam da presunção de veracidade quando encontram respaldo no elenco probatório, podendo alicerçar a condenação;
3. In casu, verificou-se que a vítima foi ouvida na fase inquisitorial e judicial, onde sustentou a mesma versão, de que teria sido abusada sexualmente pelo recorrente, narrativa que guarda harmonia com os relatos de sua mãe, esposa do réu, que teria flagrado o seu esposo no exato momento da prática sexual reprovável;
4. Desse modo, inviável a absolvição do Apelante quando a condenação advém de provas robustas da autoria e materialidade delitivas;
- 4 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

JOÃO LOPES DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro, que o condenou a pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por infringência do artigo 217-A do CPB, praticados contra a vítima ZUMIRA VALENTE DOS SANTOS, interpôs o presente recurso de apelação objetivando a reforma da decisão



Em suas razões, o apelante alega que a decisão hostilizada não encontra amparo legal, principalmente por atribuir peso absoluto à palavra da vítima, uma criança de 11 anos de idade, em detrimento dos outros elementos coligidos durante a instrução processual. E concluiu pugnando pela absolvição nos termos do artigo 386, V ou VII do CPB.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento do recurso por entender presentes os requisitos de admissibilidade e sustenta seu improvimento.

À revisão

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço, a seguir, uma síntese dos fatos:

Consta dos autos, que na noite de 21 de junho de 2015, a mãe da vítima BENEDITA DA SILVA VALENTE, desconfiada do comportamento do denunciado para com sua filha ZUMIRA VALENTE DOS SANTOS de 11 anos de idade, deitou-se em sua rede no pequeno cômodo e fingiu dormir, ocasião que a vítima estava vendo TV com seu esposo, quando levantou-se e flagrou o mesmo deitado em cima de sua filha, após despi-la, acariciando-a nos seios e beijando a sua genitália. Ocorre que o denunciado ao ser surpreendido e repreendido por sua esposa, armou-se com um terçado e investiu contra a mesma, causando-lhe uma lesão na testa e posteriormente empreendeu fuga em uma bicicleta, contudo foi detido por policiais militares.

A menor ZUMIRA VALENTE DOS SANTOS declarou que dormia na sua rede, quando foi despertada pelo esposo de sua mãe, que lhe tirou a roupa e passou a lhe acariciar pelo corpo, seios e genitália e que tal fato teria se repetido desde o mês de abril.

Preso em flagrante, foi conduzido à delegacia para as formalidades legais. Devidamente processado, foi condenado a 8 anos de Reclusão em regime semiaberto, como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

1 - DA ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, V OU VII DO CPP.

Aduz a defesa oportunamente, que as provas que emergem dos autos não seriam suficientes para justificar o édito condenatório, o qual teria sido balizada, preferencialmente, nas palavras da vítima, uma criança de 11 anos de idade. Ressalta que os relatos da vítima guardam harmonia tão somente com as declarações de sua mãe, que vinha atravessando uma grave crise conjugal com seu esposo, ora apelante, fato que depõe em desfavor do recorrente. Assim, diante da mingua probante, a absolvição nos termos do artigo 386, V, VII do CPP é medida que se impõe.

Cediço mencionar inicialmente, que as declarações da vítima assumem vital importância, constituindo-se em valioso elemento de convicção no que tange à investigação dos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, à vista unicamente de seus protagonistas. Por isso, gozam da presunção de veracidade quando encontram respaldo no elenco probatório, podendo alicerçar a condenação.

In casu, verificou-se no caderno processual que apesar da inexistência do laudo pericial de conjunção carnal à materialidade delitativa restou devidamente provada pela certidão de nascimento da menor, pelo auto de prisão em flagrante e pela emissão da nota de culpa (anexo).

Temos ainda o depoimento da vítima que foi ouvida na fase inquisitorial e judicial, onde sustentou a mesma versão, de que teria sido abusada sexualmente pelo recorrente, narrativa que guarda harmonia com os relatos de sua mãe, esposa do réu, que teria flagrado o seu esposo no exato momento da prática sexual reprovável. Vejamos o relato



da vítima:

(...). Que na noite do dia 21/06/2015, encontra-se na igreja de Nossa Senhora da Conceição, juntamente com o esposo de sua mãe, uma vez que é coroinha daquela igreja, retornando após a missa. Que, ao chegar em casa, a informante trocou de roupa e deitou-se em sua rede; Que, estando em sua rede dormindo, quando foi despertada pelo esposo de sua mãe; que lhe despiu e passou a acaricia-la pelo corpo, seio e genitálias; Que, o esposo de sua mãe praticava esses atos quase todas as noites(...)

Segundo do que consta dos autos, a mãe da vítima Senhora BENEDITA DA SILVA VALENTE, desconfiada com as atitudes de seu esposo para com sua filha, deitou-se e fingiu que estava dormindo com o fim de flagrar e confirmar suas suspeitas, vejamos:

(...) Que na noite de 21/06/2015, por volta das 23 horas, a declarante encontrava-se em sua residência, juntamente com seus filhos, dentre os quais ZUMIRA VALENTE, e seu esposo, Que a declarante estava desconfiada das atitudes de seus esposo, deitou-se e fingiu que estava dormindo, momento em que presenciou o indiciado, indo até a rede onde estava ZUMIRA, levantando o mosqueteiro, ficando em cima de sua filha, enteada do indiciado, e ao escutar barulho saiu do local; Que posteriormente o indiciado retornou até a rede de ZUMIRA, novamente levantou o mosqueteiro, e passou a ficar em cima da enteada, ocasião em que flagrou o indiciado acariciando os seios de ZUMIRA, e percebeu que esta estava despida (...)

Sabe-se que os crimes contra a dignidade sexual, via de regra, praticados as escondidas, na clandestinidade, não deixam farto material probatório, sendo necessário, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, analisar e valorar o depoimento da vítima, o qual, tem valor probatório relevante, desde que de acordo com as provas dos autos. Vê-se nas narrativas apresentadas tanto pela vítima ZUMIRA quanto por sua mãe BENEDITA, guardam harmonia e complementam-se, não dando margem de dúvidas quanto a autenticidade de como os fatos ocorreram, restando patente a sua autoria.

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. Precedente – STF-2ª T-HC 79.850-1- Rel. Maurício Corrêa.

Registre-se, ainda, que a inexistência de prova pericial não elide o crime em comento, pois este se configura com o fato de se manter relações sexuais com pessoas que a lei presume serem vulneráveis, sendo que esta presunção de violência é absoluta.

Nesse sentido, decide o Colendo STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Omissis.

2. A jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que é absoluta a presunção de violência no estupro de vulnerável e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima for menor de 14 (quatorze) anos de idade (EResp 1.152.864/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1/4/2014).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 627.390/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015).



Ademais cabe aqui mencionar que o apelante no cárcere mandou vários bilhetes (fls. 40) para sua ex-companheira, os quais soam como um pedido de perdão pela falta cometida, o que corrobora, de certa forma numa confissão.

A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se deu com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. No caso dos autos, configurada está a prática desses atos repugnantes, destinados à satisfação da lascívia do acusado, consistentes em apalpar os seios e a genitália de sua enteada menor de 11 anos de idade.

Os estudos sobre o tema indicam que a maior parte da violência sexual contra crianças e adolescentes é praticada por parentes ou pessoas próximas e conhecidas, tornando maior a dificuldade da denúncia. Estima-se que menos de 10% dos casos cheguem às delegacias.

Dentre os tipos de violência cometidos contra o ser humano, a violência sexual, é o delito menos denunciado na sociedade brasileira, por várias razões: o fato de a sexualidade humana ser ainda hoje tabu, pois envolvem sentimento de culpa, vergonha e estigma, favorecedores de isolamento social; além do medo de represálias e ameaça. Em alguns casos, quando o agressor é um membro da família, o temor de que ele seja afastado se denunciado é um grande obstáculo à denúncia, pois o afastamento poderia resultar em implicações de ordem emocional e econômica.

Diante dos fatos apresentados e principalmente pelo depoimento da vítima e pela coragem de sua mãe BENEDITA DA SILVA VALENTE que não se intimidou em levar ao conhecimento das autoridades os abusos sofridos por sua filha, a responsabilidade criminal do recorrente é incontestável, diante das provas dos autos, devendo, dessa feita, ser mantida a condenação.

Diante de todo o exposto e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 08 de novembro de 2016

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator